

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 119/92 Protocolado 8ª D.E., DRECAP-2
de 03/01/92
INTERESSADA : Evelyn Machado Salvador
ASSUNTO : Recurso contra retenção - EEPG "Profª
Maria de Carvalho Senne" - Capital
RELATORA : Consª Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 222/92 - CEPG - Aprovado em 08/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A Srª genitora de Evelyn Machado Salvador, aluna da 8ª série da EEPG "Profª Maria de Carvalho Senne", da 8ª D.E., DRECAP-2, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, contra a retenção de sua filha, em 1991, em Português, Geografia, Matemática e Ciências F.B.P.S.

1.2 Expõe a interessada, em síntese, que:

1.2.1 a alegação de que sua filha não fazia os mapas de Geografia e de que faltava às avaliações não é verdadeira; para comprovar, anexa aos autos um mapa e uma prova de Português. Outras provas, com boas notas, "desapareceram da escola";

1.2.2 sua filha não compareceu a algumas provas porque estava em tratamento médico;

1.2.3 a aluna foi submetida a duas ou mais provas num mesmo dia, o que é antipedagógico;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 119/92

PARECER CEE N° 222/92

1.2.4 a aluna pediu para mudar da 8ª série B para a 8ª série A, pois sua classe era muito indisciplinada, sendo chamada, por um professora, de "AMEBA", o que acabou desmotivando os alunos para os estudos;

1.2.5 as crianças foram prejudicadas pela greve dos professores e pela suspensão de aulas por falta d'água.

1.3 A direção da Escola informa que:

1.3.1 os dias de paralização foram repostos;

1.3.2 os professores sempre ofereceram oportunidade de novas provas quando a aluna faltava;

1.3.3 a interessada faltava geralmente nos dias das avaliações;

1.3.4 não chegou ao conhecimento da direção o pedido de transferência de uma sala para outra;

1.3.5 uma professora realmente usava o termo AMEBA, mas de forma "carinhosa", para chamar a atenção para a aprendizagem, assim como os jovens empregam esta palavra, em conversas informais e, se isso acarretasse desmotivação, a retenção seria geral na 7ª e na 8ª séries.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 119/92

PARECER CEE Nº 222/92

1.4 A Comissão de Supervisores, designada para analisar o caso, concluiu que a escola procedeu corretamente, no que se refere ao cumprimento de dias letivos, não acarretando prejuízo de conteúdos aos alunos. Atesta, outrossim, que a interessada apresentou comprovante de comparecimento ao Hospital do Servidor Público Municipal, datado de 1º/11/91, somente por ocasião do pedido de reconsideração da retenção de sua filha, em 19/12/91. Por outro lado, analisando "globalmente a trajetória escolar" da aluna, em 1991, a Comissão considera o seu rendimento escolar insatisfatório, "não atingindo em nenhum dos bimestres o conceito suficiente"; consequentemente, mantém a retenção.

1.5 A Sr^a Delegada de Ensino acolhe o parecer da Comissão de Supervisores, dando ciência à interessada, observando que poderia recorrer a instâncias superiores, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Conforme o disposto no artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, cabe recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de arguição de ilegalidade.

2.2 No caso em questão, não se verifica descumprimento ao Regimento Comum das Escolas Estaduais. A Supervisão de Ensino declara, em Termo de Visita, datado de 17/12/91, que não detectou nenhuma irregularidade de avaliação da Escola.

2.3 Observa-se, contudo que, embora a legislação tenha sido cumprida, há um número muito grande de alunos com menções abaixo da média para promoção, na 8ª A, nos diversos bimestres, nos componentes curriculares abaixo discriminados:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 119792

PARECER CEE N° 222/92

Componentes	Nº de Alunos matriculados	Conceitos D.E.			
		1ª bi	2ª bi	3ª bi	4ª bi
Português	44	21	13	18	08
Matemática	44	27	22	18	23
Ciências	44	22	11	23	22
Geografia	44	07	29	12	05

2.4 Ressaltasse, ainda, que no Termo de Visita da Sr^a Supervisora há anotação de 61 (sessenta e um) alunos retidos na EEPSP "Prof^a Maria de Carvalho Senne", em 1991, em apenas um componente curricular: Português.

2.5 No que tange ao rendimento escolar da aluna, nos quatro componentes curriculares em que ficou retida, na 8ª série, em 1991, temos: Português: D,D,D,D = D; Geografia D,E,D,D = D; Matemática E,E,E,D = E; Ciências FBPS; D,D,D,D = D. Nos demais componentes curriculares, obteve as menções finais: Ed. Artística = B, Ed. Física = B, História = C, OSBP = C, Inglês = C, Desenho Geométrico = C, o que demonstra não ter a mesma condições para prosseguimento de estudos na série seguinte.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 119/92

PARECER CEE Nº 222/92

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1 - indefere-se o recurso interposto pela genitora de Evelyn Machado Salvador, contra a retenção de sua filha, em 1991, na 8ª série da EEPSPG "Profª Maria de Carvalho Senne" - 8ª D.E., DRECAP-2;

2 - deve a direção da unidade escolar orientar os professores quanto ao processo de avaliação de modo a garantir um melhor aproveitamento dos alunos.

São Paulo, 18 de março de 1992

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 119/92

PARECER CEE N° 222/92

DELIBERAÇÃO DO PLEANÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1992

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente